

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065/000.672/91-24

Sessão de : 26 DE MARÇO DE 1993.

ACORDÃO N.101-84.952

Recurso n.º: 72.861 CONT. SOCIAL-EX: DE 1990.

RECORRENTE: REFRATARIOS RIOGRANDENSE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO RS

DFSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI nr. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e pars. da Lei nr. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATARIOS RIOGRANDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

MARILYN SEID

- PRESIDENTE

RAUL FIMINTEL

- RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Asentes por motivo justificado os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO No. 11650/000.672/91-24.

Acórdão n.º 101-84.952

RECURSO: 72.861.

Recorrente REFRATARIOS RIOGRANDENSE LTDA.

RELATORIO

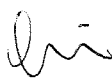
RS, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. da Lei nr. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nr. 11065/000.673/91-97, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/13, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 16/17, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 18/19, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 21/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nr. 11650/000.672/91-24.

Acórdão nr.: 101-84.952

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL

- RELATOR.

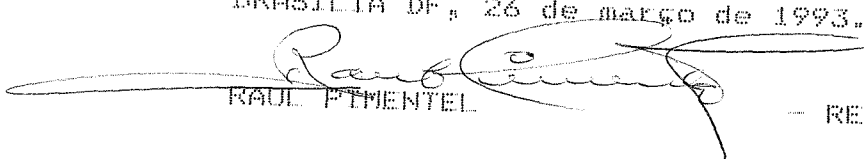
Examinando o Recurso nr. 103.164, interposto pela pessoa jurídica REFRATARIOS RIOGRANDENSE LTDA, nos autos do processo fiscal nr. 11065/000.673/91-76, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-84.655, em Sessão de 26/01/93 à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nr. 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o., calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

BRASILIA DF, 26 de março de 1993.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR.

